

REFLEXÕES SOBRE RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO – EXCEDENTE DA CESSÃO ONEROSA

OLAVO BENTES DAVID
CONSULTOR JURÍDICO

Julho 2019



Tópicos

- A Cessão Onerosa e o Excedente da Cessão Onerosa
- Recuperação como Custo em Óleo
 - ✓ Compensação devida pelos Contratados à Petrobras.
 - ✓ Gastos incorridos pela Cessionária antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.
 - ✓ Gastos decorrentes da contratação de Bens e Serviços pela Cessionária no âmbito do Contrato de Cessão Onerosa.
 - ✓ Revisões da compensação.

A CESSÃO ONEROSA E O EXCEDENTE DA CESSÃO ONEROSA



A Lei Nº 12.276/2010

- Autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobras o exercício de atividades de Pesquisa e de Lavra de Petróleo e de Gás Natural em áreas não concedidas localizadas no polígono do Pré-Sal.
- Cessão produz efeitos até a Produção de no máximo 5 bilhões de barris Equivalentes de Petróleo.
- Pagamento pela Petrobras em títulos da dívida pública mobiliária federal.

O Contrato da Cessão Onerosa

- **Valor Inicial do Contrato:** R\$ 74.807.616.407,00
- **Vigência:** 40 anos, prorrogáveis por outros 5.
- **Partes:** União, representada pelo MME e pelo MF e, como Cessionária, a Petrobras.
- **Blocos:** Franco, Florim, Entorno de Iara, Nordeste de Tupi, Sul de Guará e Sul de Tupi + Peroba (contingente).
- **Declarações de Comercialidade:** 2013/2014
- **Campos:** Búzios, Itapu, Atapu, Sépia, Sul de Sapinhoá e Sul de Lula
- **Revisão:** após a última Declaração de Comercialidade.

O Excedente da Cessão Onerosa (2014)

- **Resolução CNPE nº 01/2014**

- ✓ Contratação direta da Petrobras em Regime de Partilha de Produção (Inciso I do art. 8º da Lei nº 12.351/2010)
- ✓ Suspensa pelo Acórdão 3087/2014 – TCU – Plenário até o “*aprimoramento dos estudos técnicos que subsidiam o referido projeto, inclusive a partir dos parâmetros definitivos do contrato de cessão onerosa, que serão estabelecidos com a conclusão de sua revisão*”.
- ✓ Art. 2º, incisos III, IV e V
 - Investimentos, afretamentos e custos operacionais considerados no cálculo dos “valores devidos pela cessão onerosa” (revisão) não serão reconhecíveis como Custo em Óleo no RPP.
 - Se a Produção compartilhada dos dois regimes requerer ampliação da capacidade de Produção estabelecida na Cessão Onerosa, os valores acrescidos serão reconhecíveis como Custo em Óleo.
 - Alcançada a Produção da Cessão Onerosa, a Produção posterior é toda em regime de Partilha de Produção e os investimentos, afretamentos e custos operacionais realizados posteriormente serão reconhecíveis como Custo em Óleo.

O Excedente da Cessão Onerosa (2019)

- **Resolução CNPE nº 02/2019 (alterada pela Resolução CNPE nº 13/2019):**
Estabelece as diretrizes para a realização da licitação dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa em regime de Partilha de Produção.
- **Resolução CNPE nº 06/2013 (alterada pela Resolução CNPE nº 08/2019):**
Aprova os parâmetros técnicos e econômicos da Rodada de Licitação em regime de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.
- **Portaria MME nº 213/2019 (alterada pela Portaria MME nº 251/2019):**
Estipula diretrizes para o cálculo da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos Campos objeto do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.
- **Portaria MME nº 265/2019:**
Determina as regras do Acordo de Coparticipação.

RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO



Compensação Devida à Petrobras

- Custo em Óleo:

Volume da Produção de Petróleo e Gás Natural exigível apenas em caso de Descoberta Comercial, que corresponde aos gastos realizados pelo Contratado na execução das atividades de Exploração e Produção em regime de Partilha de Produção. (Inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010).

- Compensação:

Diferença entre os VPLs correspondentes ao Plano de Desenvolvimento parcial (o que seria implantado caso não houvesse a contratação dos volumes excedentes aos da Cessão Onerosa) e ao Plano de Desenvolvimento Global (o que será implantado considerando a contratação dos volumes excedentes aos da Cessão Onerosa).

- **Se a Compensação é um conceito eminentemente financeiro, como recuperá-la como Custo em Óleo?**

Compensação Devida à Petrobras

- Compensação:

Contrapartida devida pelos Contratados à Petrobras para adquirir a propriedade parcial dos ativos da Cessão Onerosa de forma proporcional a sua Participação definida no Acordo de Coparticipação.

A compensação é um gasto em E&P cuja precificação é a diferença entre os VPLs.

- § 1º do art. 3º da Portaria MME nº 213/2019 (alterada pela Portaria MME nº 251/2019):

“Os valores da compensação de que trata o caput serão reconhecidos como Custo em Óleo na data de transferência da propriedade dos ativos.”

- É similar, mas não se confunde com M&A (Cessão de Direitos), pois se trata de aquisição originária da titularidade de direitos de E&P.
- E se a Petrobras for um dos novos Contratados? R. Em nada afeta a recuperação da Compensação como Custo em Óleo.

Gastos incorridos pela Cessionária antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação

- A Data Efetiva do ACP é a data de referência para o desconto dos fluxos de caixa utilizados para o cálculo da Compensação (alteração promovida pela Resolução CNPE nº 13/2019 e Portaria MME nº 251/2019).
- **Razão da alteração:** impossibilidade de equalização dos volumes produzidos pela Cessionária entre a data da assinatura do CPP e a Data Efetiva do ACP.
- Gastos havidos antes da Data Efetiva do ACP são considerados no cálculo da Compensação e são reconhecidos como Custo em Óleo na rubrica “Compensação”.

Não há, portanto, reconhecimento individual de gastos incorridos antes da Data Efetiva do ACP.

Gastos decorrentes de contratações de bens e serviços realizadas pela Cessionária

Minuta CPPVECO, parágrafos 3.26.1 e 3.26.1.1 do anexo VIII: estipulam as condições para adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços:

- a) comprovação da impossibilidade de adoção de procedimentos ordinários (competitivos) de contratação; e
- b) comprovação da competitividade dos preços praticados.

Problema: contratações teriam que se submeter aos ônus contratualmente previstos, inclusive em relação à comprovação da competitividade de preços praticados há vários anos.

Gastos decorrentes de contratações de bens e serviços realizadas pela Cessionária

Art. 14 da minuta da Portaria do Acordo de Coparticipação:

“A adesão às contratações de bens e serviços em regime de Cessão Onerosa seguirão as regras dos Contratos de Partilha de Produção, restando presumida a competitividade dos preços praticados.”

Minuta CPPVECO, parágrafo 3.26.4 do Anexo VIII:

“Os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Cessionária antes da assinatura deste Contrato ficam sujeitos às regras dos procedimentos extraordinários nos termos da alínea ‘a’ do parágrafo 3.6.”

- Tira possibilidade de flexibilização de regras de contratação no Acordo de Gestão vinculado ao Acordo de Coparticipação (§ 2º do art. 2º da Portaria MME nº 265/2019)

Revisão do Valor da Compensação

Inciso III do art. 1º da Resolução CNPE nº 02/2019 (com a redação conferida pela Resolução CNPE nº 13/2019):

“em contrapartida pelo pagamento da compensação à Petrobras a que se refere o inciso II, o novo entrante se tornará proprietário dos ativos existentes na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ”

Art. 2º Portaria MME nº 213/2019 (com modificações trazidas pela Portaria MME nº 251/2019): estipula os parâmetros a serem seguidos pelas Partes do Acordo de Coparticipação e pela Interveniente Anuente para precificar a Compensação.

- A Portaria MME nº 213/2019, portanto, **fornece os parâmetros para a precificação da Compensação.**
- A revisão do valor da compensação seria admissível caso um novo ato do Ministro de Minas e Energia assim o determinasse.



Obrigado pela atenção

olavo.david@ppsa.gov.br